

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.658, DE 2022

Proíbe a marcação a ferro candente em animais de produção.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 2.658, de 2022**, que proíbe a marcação a ferro candente em animais de produção.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde fora rejeitada, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto em análise padece de vício de iniciativa. É que o art.4º da proposta legislativa em exame atribui competência ao Ministério da Agricultura, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo federal.

Dessa forma, a matéria está eivada de inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.

Com relação ao requisito da juridicidade, a matéria não guarda harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro, uma vez que a inconstitucionalidade da matéria, acima explicitada, conduz à sua incompatibilidade com o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, constata-se a adequação do texto com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, a proposta legislativa em análise não merece prosperar. É preciso registrar que a identificação individual dos animais dentro do sistema de produção, além de favorecer os produtores com informações de desempenho, é ferramenta importante no manejo, pois o monitoramento das informações geradas pela identificação de pontos críticos permite tomadas de decisão pontuais para minimizar prejuízos.

A marcação a ferro candente é uma prática de identificação que, apesar de simples, requer uma equipe responsável pelo manejo e instalações adequadas para realização do trabalho.

Tal prática de identificação é rápida e de baixo custo. Apesar da necessidade de instalações apropriadas e materiais adequados, não requer equipamento sofisticado, e não apresenta grandes riscos durante o processo de aplicação. Diferente de outros métodos como aplicação de brincos que são de curta durabilidade e facilmente removíveis, ou tatuagens que são borráveis, a marcação a ferro candente, sobretudo com o logotipo do proprietário, é definitiva e, em caso de abigeato, roubo ou extravio é inquestionavelmente



identificável, inclusive à distância, e serve como prova para recuperação dos animais e punição dos responsáveis.

Mencione-se ainda que o uso do ferro candente auxilia na identificação do proprietário do animal, e também na realização de outras práticas de manejo, como no caso da vacinação de brucelose.

Toma-se como exemplo a marcação da vacinação contra brucelose: utiliza-se o ano no caso da vacina B19 ou V na RB51. Assim, pode-se identificar uma vacinação em dose única na vida do animal, obrigatória por lei e auditável pelos órgãos de defesa estaduais, inclusive em barreiras volantes observando os animais dentro de veículo de transporte ou em vistorias nas propriedades. Assim, garante-se de forma duradoura a identificação dos animais vacinados, contribuindo para programas de controle da doença.

O ato de aplicação em si do ferro candente, como dito anteriormente, é o mais rápido de ser executado, pois o ferro fica frações de segundo em contato com a pele do animal e é aplicado por profissionais capacitados e ferramentas apropriadas, na pele seca e em temperatura adequada à cicatrização rápida. Brincos, se colocados em locais inadequados, podem ser porta de entrada para infecções bacterianas e proliferação de miíases. O mesmo acontece com tatuagens. Destarte, tais práticas geram problemas nos sistemas de produção, podendo haver perdas, erros de leitura do identificador e dificuldade para armazenar os dados de forma segura.

Ademais, é crucial reconhecer que os produtores rurais têm forte interesse em garantir o bem-estar de seus animais. Animais saudáveis são mais produtivos e consequentemente mais rentáveis. Portanto, é razoável esperar que os produtores escolham métodos de identificação que causem o mínimo de desconforto aos animais, já que isso está em linha com seus próprios interesses.

Sendo assim, o baixo investimento, a fácil visualização e a não incidência de risco de perda ou dificuldade de leitura são fatores consideráveis para não permitir que esse método seja inviabilizado, ou mesmo criminalizado, como prevê o PL em análise, ressaltando que cabe ao produtor rural a escolha



do método que mais se adequa à sua realidade e as exigências do mercado que ele irá abastecer.

Diante dos argumentos expendidos acima, entendemos inconvenientes e inoportunos os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico pelo projeto de lei em exame, razão pela qual a matéria deve ser rejeitada.

Ante o exposto, **VOTO** pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.658, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-17046

